

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 183/2017 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 183/2017

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017

Introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

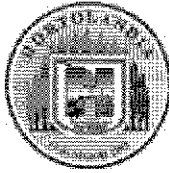
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2017**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que introduz alterações na Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e das fundações públicas, do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

A propositura lida em Plenário nesta Sessão de 7 de agosto de 2017, teve sua ementa publicada, na data de 8 de agosto de 2017, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

A presente propositura encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, tem por finalidade alterar os artigos 145 e 146, da Lei nº 2.004/2008 e adequar a sua redação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no tema 782 de Repercussão Geral, de observância obrigatória para todos os órgãos públicos. O STF decidiu que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos da licença gestante, tampouco, é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Justificou ainda o Chefe do Poder Executivo que a redação do artigo 146 da Lei nº 2.004/2008, alterada a expressão “servidor” para “servidor público”,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 183/2017 fls. 2/3

indicando que tanto o servidor masculino ou feminino fazem jus a licença quando se tornarem pais e comprovarem esta condição com a certidão de nascimento da criança. Desta forma, não se deixam dúvidas quanto ao gênero e prestigia-se as relações homoafetivas existentes atualmente na nossa sociedade.

Alegando serem relevantes as justificativas apresentadas e dada à celeridade que o caso requer, o Chefe do Poder Executivo deu ao projeto o caráter de urgência e solicitou que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias.

Importa registrar que as proposições com solicitação de urgência estão submetidas ao disposto no §3º do Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica do Município nº 21 de 18 de Novembro de 2014, porquanto a continuidade de tramitação da presente proposição ocorrerá após 48 (quarenta e oito) horas da publicação do Parecer da Comissão de Justiça e Redação.

A propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em obediência ao inciso II do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, estando ainda de acordo com o artigo 193, inciso IV, do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser apreciada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, não havendo óbice legal, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2017, nos termos desse Relatório.

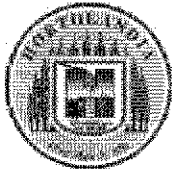
É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 10 de agosto de 2017.


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

Cleuzer Marques de Lima
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 183/2017 fls. 3/3


José Geraldo da Silva
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro